

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Em 14/08/03
Assessoria de Plenário
PL 657/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Apresentado para registro e, em
seguida, L.G.S. C.E.O.F.X.C.E.J.
Em 14/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a alfabetização de operários que trabalham em obras públicas promovidas pelo Governo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º Todos os editais de obras públicas do Distrito Federal, cujo prazo de conclusão seja superior a doze meses, deverão conter cláusula específica que obrigue as empresas vitoriosas a oferecerem, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas, cursos de alfabetização ou de complementação de pelo menos o ensino fundamental até a quarta série, aos operários contratados.

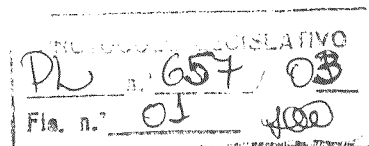
Art. 2º Para os casos de descumprimento da cláusula contratual a que se refere o art. 1º desta Lei, os editais preverão a aplicação de multas pecuniárias por cada operário não beneficiado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O analfabetismo é um dos mais graves problemas que atinge a sociedade atual. Em um extremo, temos tecnologia de ponta e faculdades de qualidade, em outro, uma população extremamente pobre cujo acesso à educação se distancia a cada dia. Nesse contexto, é dever do Poder Público implementar ações e programas que visem à erradicação do analfabetismo do Brasil.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

A história é prova de que toda mudança perene no mundo começa devagar, com paciência e força. Como todo problema de difícil resolução, a erradicação do analfabetismo dependerá não apenas de esforços governamentais diretos, mas também do empenho da força da comunidade, cada um dentro do que lhe aprouver.

Neste sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo despertar os empreiteiros de obras no Distrito Federal para com sua responsabilidade social com os segmentos menos favorecidos. Nesse caso, fornecer-lhes condições para que tenham acesso à um direito garantido constitucionalmente: educação – o caminho para uma sociedade realmente democrática e justa.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura como um direito social, a educação, *verbis*:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Mais adiante, nos artigos 205 à 214, a mesma Constituição trata, com exclusividade, da educação, dedicando um capítulo inteiro ao tema, que trazemos à colação nesta oportunidade:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (grifamos)

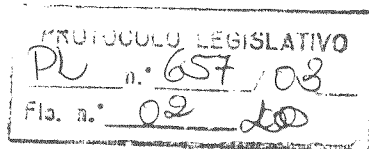
“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

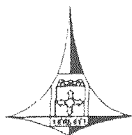
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”

“Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.”(grifamos)

Deve ser dito ainda que a nossa Carta Magna determina que do plano nacional de educação, constará como uma das principais metas a erradicação do analfabetismo:

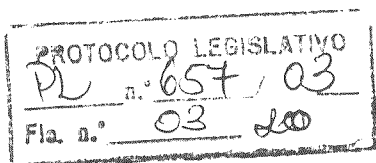
“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

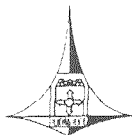
I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

No art. 23, a mesma Constituição trata da competência do Distrito Federal em relação à educação para exercê-la em comum com a União, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”

O grande mérito da propositura ao ser transformado em lei é garantir, por força normativa, que mais pessoas tenham acesso à educação em nosso país e quem sabe um dia alcançaremos o ideal de uma sociedade justa e consciente.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação de tão importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em...


DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

